



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Secretaria-Geral*

Assinado por José Maria Belo de Sousa Rego  
Data: 2013.12.04 17:59:50 +00:00  
Motivo: CONCORDO  
Local:

Concordo. Pode ser deferido nos termos  
propostos nesta informação.  
2.12.2013

Ana Sasseti da Mota  
Diretora de Serviços de Assuntos Jurídicos e Documentação

Inf. n.º DAJD/909/2013

P.º 130/FUND/2013

Data:2013-11-26

**Assunto:** Pedido de autorização para alteração estatutária - Informação Final

### 1 - PEDIDO E CARATERIZAÇÃO DA REQUERENTE

A **Fundação Betânia**, pessoa coletiva n.º 502470208, instituída por escritura pública de 29 de outubro de 1990 e reconhecida por portaria do Secretário de Estado da Administração Interna publicada no Diário da República, II Série, n.º 48, de 27.2.1991, veio apresentar um pedido de autorização de alteração estatutária.

Para o efeito, juntou cópia dos estatutos em vigor, ata n.º 2/2013, da reunião do Conselho de Administração que aprovou a proposta de modificação dos estatutos, e memorando descritivo dos motivos que a justificam.

O processo está instruído nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF).

À luz da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9.7., trata-se de uma fundação privada, uma vez que foi instituída por duas pessoas singulares com património seu.

### 2 - ANÁLISE DA PROPOSTA

De acordo com o artigo 189.º do Código Civil e com o artigo 31.º da LQF, «*Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.*»

Foi apresentada como razão para a modificação dos estatutos a necessidade de adequação destes à nova Lei-Quadro da Fundações.

Analisada a proposta de modificação, verifica-se que:

- São alterados os artigos 12.º, 13.º/1, 15.º/ b), 19.º e 20.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Secretaria-Geral*

- É eliminada a alínea d) do artigo 15.º;
- São renumerados os atuais artigos 19.º a 22.º, que passam a ser os artigos 21.º a 25.º.

**ALTERAÇÃO DO ARTICULADO**

**I. Artigo 12.º**

- **Alteração:** redefinição da orgânica de modo a adequá-la ao exigido na LQF.

**Redação proposta:**

**«Definição dos Órgãos**

***A Fundação Betânia tem como órgãos um Conselho de Administração, uma Comissão Executiva e um Conselho Fiscal.»***

Esta alteração não suscita reparos.

**II. N.º 1 do artigo 13.º**

- **Alteração:** redefinição da composição do conselho de administração.

**Redação proposta:**

**«Composição e designação**

***O Conselho de Administração é composto por cinco membros: a fundadora Maria Manuela da Silva que lhe presidirá e quatro outros administradores, por esta designados.»***

Esta alteração não suscita reparos.

**III. Alínea b) do artigo 15.º**

- **Alteração:** nas competências do conselho de administração, este deixa de poder criar órgãos, permanentes ou temporários, para só poder criar a comissão executiva.

**Redação proposta:**

**«Competência**

**(...)**

**b) Criar uma Comissão Executiva.»**

**APRECIÇÃO:** A comissão executiva é, nos termos do artigo 26.º da LQF, um órgão obrigatório. Parece-nos existir um lapso na redação desta alínea - a “criação” da comissão parece referir-se à designação dos seus membros e não ao ato de criação do órgão, que existe por força dos estatutos.

Assim, a redação desta alínea b) deve ser reformulada no sentido de caber ao Conselho de Administração designar ou nomear os membros da Comissão Executiva.

**IV. Artigo 19.º**

- **Alteração:** fixação da composição e designação da comissão executiva.

**Redação proposta:**

**«Composição e Designação**

***1 - A Comissão Executiva será composta por três membros designados pelo Conselho de Administração.***

***2 - O mandato da Comissão Executiva terá uma duração igual à do Conselho de Administração em funções.»***

Esta alteração não suscita reparos.

**V. Artigo 20.º**

- **Alteração:** fixação das competências da comissão executiva.

**Redação proposta:**

**«Competências**

***Competirá à Comissão Executiva assegurar a gestão corrente e aplicar as diretivas emanadas do Conselho de Administração.»***

Esta alteração não suscita reparos.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**  
*Secretaria-Geral*

**3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Salvo melhor opinião, consideramos que a proposta de modificação dos estatutos não implica qualquer alteração substancial no que respeita ao fim da instituição e não contraria a vontade dos fundadores. Na verdade, ela limita-se a criar um novo órgão: a Comissão Executiva.

Termos em que nada parece obstar ao deferimento do pedido nos termos propostos, com a ressalva respeitante ao aperfeiçoamento da redação da alínea b) do artigo 15.º tal como referido no ponto III do n.º 2 desta informação.

À consideração superior

A Técnica Superior

Assinado por CARLA CLÁUDIO DA CRUZ FARTO  
Data: 2013.12.03 10:13:24 +00:00  
Motivo:  
Local:

